PROCESSO TC Nº 04121/22

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São Bentinho
Exercício: 2021
Responsável: Nivania da Silva Trigueiro Pereira (Presidente)
Advogado(s): Gustavo Lacerda Estrela Alves (OAB nº 18.938)
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2-TC 02445/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO/PB, Sra. Nivania da Silva Trigueiro Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25/10/2022

PROCESSO TC Nº 04121/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examinam-se as contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de São Bentinho-PB, Sra. Nivania da Silva Trigueiro Pereira, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 139/148, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 0490/2020, de 20/10/2020, estimou as transferências em R$ 884.162,00 e fixou a despesa em igual valor.

2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R$ 780.521,64, e a despesa realizada atingiu R$ 780.521,09;

3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;

4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 64,54% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e

No mesmo pronunciamento, o Órgão Técnico apontou a seguinte irregularidade:

a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X[1], conforme relação seguinte:

[1] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

PROCESSO TC Nº 04121/22

Anexo II

Remuneração dos Vereadores

Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Kleiton de Almeida Carreiro	36.000,00	38.520,00	2.520,00
Vampierre Fernandes da Silva	36.000,00	38.520,00	2.520,00
Maria do Socorro de Oliveira	36.000,00	38.520,00	2.520,00
Francisco Nilson Carreiro de Almeida	36.000,00	38.520,00	2.520,00
Edmilson de Almeida Silva	36.000,00	38.520,00	2.520,00
Antonio Almeida Pereira	36.000,00	38.520,00	2.520,00
Feliciano Soares da Nobrega	36.000,00	38.520,00	2.520,00
Lenilson Monteiro de Sousa Filho	36.000,00	38.520,00	2.520,00
Nivania da Silva Trigueiro Pereira (Presidente)	72.000,00	77.040,00	5.040,00

Fonte: Relatório de fls. 139/148.

Regularmente notificados, os interessados apresentaram justificativas por meio do Documento TC 74871/22[2], fls. 179/199, cujo teor, segundo o relatório de análise de defesa de fls. 210/215, não alterou o entendimento inicial:

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01827/22, fls. 218/222, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

1) *ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;*

2) *JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Nivania da Silva Trigueiro Pereira, durante o exercício de 2021;*

3) *APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;*

4) *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a referida Gestora nos moldes e valores constatados pela Auditoria, em razão de excesso remuneratório percebido;*

5) *DEVOLUÇÃO ao erário dos valores em excesso, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de São Bentinho, no exercício de 2021;*

6) *RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de São Bentinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.*

É o relatório.

[2] Vieram aos autos por meio do Doc. TC 74871/22 (fls. 179/199) apenas os seguintes vereadores: Nivania da Silva Trigueiro Pereira (Presidente), Feliciano Soares da Nóbrega, Edmilson de Almeida Silva e Vampierre Fernandes da Silva.

PROCESSO TC Nº 04121/22

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Segundo a Auditoria, a falha subsistente no presente processo trata da majoração dos subsídios dos Vereadores sem a observância do comando do art. 37, X, da CF, e o disposto na Resolução RPL TC 006/2017, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Segundo a Lei Municipal nº 491/2020, de 17/11/2020, fls. 134/135, os subsídios para a gestão 2021/2024 foram fixados em até R$ 5.000,00 para os Vereadores e em até R$ 10.000,00 para o Presidente, valores iguais aos subsídios fixados para a legislatura anterior (2017/2020)[3], conforme orienta este Sinédrio de Contas através do Parecer Normativo PN – TC 02/21.

A Auditoria destacou que os subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente, durante os exercícios de 2017 a 2021, foram os seguintes (fl. 212):

Cargo	2017 (R$)	2018 (R$)	2019 (R$)	2020 (R$)	2021 (R$)
Vereadores	3.000,00	2.800,00	2.910,00	3.210,00	3.210,00
Presidente da Câmara	6.000,00	5.600,00	5.820,00	6.420,00	6.420,00

Fonte: SAGRES.

Alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, posto que os valores pagos em 2021 são os mesmos despendidos em 2020, conforme orientação deste Tribunal (Parecer Normativo PN – TC 02/21), e estão devidamente amparados pela Lei Municipal nº 491/2020, bem assim, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não houve ultrapassagem dos demais limites constitucionais estabelecidos para a despesa. Desta forma, afasto a eiva e voto pela regularidade das contas em exame, arquivando-se os autos.

É o voto.

[3] Conforme Lei Municipal nº 405/17, de 22/09/2016, constante às fls. 218/220 do Proc. TC nº 07236/21 (PCA de 2020 da Câmara Municipal de São Bentinho).

Assinado 27 de Outubro de 2022 às 11:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2022 às 11:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2022 às 11:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO